



IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2025-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO CONVÊNIO Nº 140/2022, PROCESSO Nº 06187536/2022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ - CE

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO Nº 1/2025.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

Denota-se, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.



2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares.

503

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Em especial, vejamos os pontos abaixo, que merecem revisão por parte da Administração:

A) DO PRAZO DE ENTREGA

Verifica-se que o edital é contraditório acerca do prazo de entrega. Em um primeiro momento o prazo é dado em dias corridos e outro em dias úteis:



4. Logística de Entrega e Condições de Instalação

- I. **Entrega dos Itens:**
- II. Os materiais devem ser entregues na sede indicada pela Secretaria de Educação do Município ou outro local definido previamente.
- III. O prazo máximo para entrega é de **10 dias corridos** após a emissão da ordem de compra, podendo ser prorrogado mediante justificativa aceita pela administração.
- IV. **Instalação e Operacionalização:**
- V. Para itens como mesas digitais interativas, ar-condicionado e computadores, o fornecedor deverá realizar a instalação e configuração inicial no local indicado, garantindo o pleno funcionamento dos equipamentos.

5.3. Prazo para entrega

5.3.1. A empresa vencedora e contratada deverá entregar os produtos no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** a contar do recebimento da ordem de compra, nos locais determinados pelo órgão solicitante, desde que justificável e aceite pela contratante após emissão da Ordem de Compra/Nota de Empenho que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento. Podendo ser esse prazo dilatado mediante solicitação justificada da contratada e sob aceite da administração.

Ocorre que, a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Isto porque, devemos considerar, principalmente, todo o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, que envolve as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento, transporte, dentre outros pormenores.

Além disso, a depender da localidade onde está situada a fabricante, estes prazos somados podem chegar facilmente a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, sem olvidar que o Brasil é um país de significativas dimensões continentais.

Ora, este é mais um fato que demonstra a dificuldade que a maior parte dos licitantes encontrará, em cumprir o prazo indicado no edital,

Não bastasse, observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, juntamente com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois, caso contrário, tal prazo não será atendido.



É notório que qualquer fabricante, ou, ao menos a maior parte deles, enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto no edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo disposto no item 5.3.1.

Veja que, a flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabiliza a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis contido no item 5.3.1, por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para 30 (trinta) dias.

B) DA MANUTENÇÃO

Ademais, é o edital:

3. Procedimentos para Manutenção

a) Manutenção Preventiva:

- I. Capacitação básica dos gestores escolares para identificação de problemas de uso ou desgaste.
- II. Fornecimento de orientações técnicas e manuais de operação detalhados, garantindo o uso adequado dos equipamentos.

b) Manutenção Corretiva:

- I. Os fornecedores serão responsáveis por solucionar qualquer defeito identificado durante o período de garantia em até **48 horas após a notificação**.
- II. Produtos que não puderem ser reparados deverão ser recolhidos e substituídos em até **10 dias úteis**, sem prejuízo ao funcionamento da escola.

Ocorre que, as manutenções preventivas são mais aplicáveis a conjuntos mecânicos nos quais a idade dos materiais afeta o seu desempenho de forma mais significativa, necessitando de manutenções periódicas, como, por exemplo, a reaplicação de lubrificação em um mancal de rolamento, ou, a verificação do nível do líquido de arrefecimento do radiador em um gerador, por exemplo.

Desta feita, data máxima vênia, não se vislumbram justificativas para tal exigência levando-se em conta, principalmente, o objeto do presente instrumento convocatório. Ora, no presente caso, a manutenção preventiva somente caracteriza um desperdício de recursos do órgão¹, vejamos o posicionamento de especialistas no assunto:

Ao contrário do que muitos profissionais imaginam, a manutenção preventiva ainda não é a manutenção que tem o melhor custo/benefício dentre as três. A manutenção preventiva custa, em média, 3 vezes mais que a manutenção preditiva e é aplicável em apenas 11% dos equipamentos.

Você deve estar se perguntando: "Como assim?! Apenas 11%?!"

Isso mesmo. A manutenção preventiva traz resultado apenas nos equipamentos onde as falhas que estão relacionadas diretamente com a idade do equipamento. Ou seja, ela é ineficiente em 89% dos equipamentos, onde as taxas de falhas não estão relacionadas a idade do equipamento, mas sim, com as condições de operação.

¹ Disponível em: <https://engeteles.com.br/o-que-e-manutencao-preventiva/>

Veja, ilustre pregoeiro, ao contrário deste tipo de máquina, as mesas Interativas são equipamentos constituídos de componentes eletrônicos e materiais relativamente simples, que não requerem nenhuma ação de manutenção para mantê-las funcionando dentro da garantia.

Ademais, o edital não especifica a periodicidade em que a manutenção preventiva deve ser realizada, nem estabelece parâmetros claros sobre as atividades que a compõem. Essa falta de informações pode gerar dúvidas quanto ao correto cumprimento das obrigações contratuais e dificultar o cálculo dos custos de execução, comprometendo a competitividade do certame.

A inclusão de manutenção preventiva representa um aumento significativo nos custos operacionais para as licitantes, uma vez que envolve deslocamento, mão de obra especializada e eventuais substituições de peças que podem não ser necessárias. Esses custos adicionais podem ser evitados sem prejuízo à funcionalidade e durabilidade dos equipamentos, desde que seja prevista apenas a manutenção corretiva, que se destina a resolver eventuais falhas quando elas efetivamente ocorrerem.

Diante disso, entendemos que a menção à oferta de manutenção preventiva se tratou de exigência genérica que poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto ao item 19, visto que não se enquadra ao item, uma vez que no presente caso tal exigência está em total discordância com o objeto do item 19. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, solicitamos esclarecimento sobre a periodicidade e os parâmetros da manutenção preventiva, caso esta seja mantida no edital.

C) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Solicitamos esclarecimento acerca do momento da entrega dos documentos de habilitação. Compreendemos que os documentos de habilitação serão exigidos apenas da licitante vencedora, após a etapa de lances. Está correto o nosso entendimento?

D) DA AMOSTRA

É o edital:



9.7.4.4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS AMOSTRAS

9.7.4.4.1. Os licitantes classificados, e arrematantes em primeiro lugar, deverão apresentar as amostras, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, com a possibilidade de prorrogação por igual período mediante requerimento formal da empresa interessada, sujeito à avaliação pela administração para concessão da prorrogação, após verificação sobre o atendimento às especificações constantes do Edital. As amostras devem ser entregues na Secretaria Municipal de Saúde, com sede à Avenida Moisés Moita nº 785, Bairro Nenê Plácido, Tianguá – CE, CEP: 62.327-335, nos seguintes horários: das 08h:00min às 11h:30min e das 14h:00min às 17h:00min, dos seguintes lotes e itens: _____.

9.7.4.4.2. É de inteira responsabilidade da licitante a realização da entrega da amostra dentro do prazo estabelecido no edital conforme item "9.7.4.4.1." sob pena de desclassificação de sua proposta para o respectivo LOTE/ITEM em caso de descumprimento do mesmo.

9.7.4.4.3. As amostras enviadas pelos correios ou distribuidoras são de inteira responsabilidade do licitante, não podendo ser alegado o prazo de envio para justificativa de cumprimento do prazo estipulado no item "8.18.1."

9.7.4.4.4. O licitante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) amostra de cada item de todos os LOTE/ITENS acompanhados de (____).

9.7.4.4.5. O licitante deverá apresentar ficha técnica assinada de todos os Itens.

9.7.4.4.6. As amostras serão analisadas por uma comissão de servidores especialmente designada para este fim pela autoridade competente. A comissão técnica deverá avaliar a conformidade das amostras com as especificações constantes neste Termo de Referência, adotando os seguintes critérios:

- a) Análise visual do Produto;
- b) Conformidade técnica;
- c) Resistência do material (quando aplicar);
- d) Qualidade do Produto;
- e) Durabilidade do Produto.

A finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende, de fato, a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

É por este fato que, cabe a exigência da apresentação da amostra somente nas hipóteses em que a análise meramente formal da proposta contra o edital não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada facilmente, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim, um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Destaca-se, de antemão, que de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 41, a exigência de amostra pode ocorrer somente excepcionalmente, somente com o licitante provisoriamente declarado vencedor, não sendo possível exigi-lo como requisito de habilitação, por ferir gravemente a competitividade. No mesmo sentido, o TCU tem esse entendimento firmado em sua jurisprudência (Acórdãos 2640/2019, 529/2018, 2763/2013, dentre outros).

É importante destacar que a apresentação de amostras deve ser considerada uma **possibilidade** e não uma obrigação imposta a todos os licitantes, sendo utilizada apenas como instrumento de avaliação em casos de dúvida quanto à conformidade técnica do produto ofertado, após a análise do catálogo técnico ou documentação apresentada.

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, impugna-se, roga-se para que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento

Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, a distância pode ser um fator impeditivo.

O prazo atual, se inferior a **30 dias**, é insuficiente e pode gerar prejuízo à ampla competitividade do certame, em especial para produtos importados ou de fabricação personalizada.

E) DA INSTALAÇÃO

É o edital:



IV. **Instalação e Operacionalização:**

- V. Para itens como mesas digitais interativas, ar-condicionado e computadores, o fornecedor deverá realizar a instalação e configuração inicial no local indicado, garantindo o pleno funcionamento dos equipamentos.

Em que pese o presente certame licitatório ser composto de diversos itens, alguns deles, inclusive, de instalação complexa, como é o caso do item 19, entende-se que uma parte deles não necessita de qualquer procedimento de instalação, tendo em vista as suas funcionalidades e forma de operação.

Isto porque, no que tange ao objeto elencado no item 19, o equipamento já será entregue montado e pré-configurado, não havendo o que se falar em instalação, já que o mesmo deverá apenas ser ligado na tomada, com uso totalmente intuitivo se comparado aos demais equipamentos tecnológicos existentes atualmente.

Ademais, a exigência de instalação no presente caso, em que não se vislumbra tal necessidade, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Desta feita, diante do exposto, levando em consideração que o item 19 será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

Data vênia, tal ponto merece revisão.



F) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 19 (CERTIFICAÇÕES E BLUETOOTH)

Para o item gostaríamos que questionar o que segue:

É o edital:

5. Conformidade e Responsabilidades

I. Conformidade com as Normas Legais:

- a. Todos os itens deverão atender às normas técnicas e regulamentações aplicáveis, como certificação do INMETRO, ISO 9000, e outras relacionadas ao objeto contratado.

Compreendemos que o ponto 5.I.a não se aplica ao item 19. Está correto o nosso entendimento?

Caso contrário impugna-se desde logo o edital.

No entanto, referidas exigências configuram restrições indevidas à ampla competitividade e afrontam os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme será demonstrado.

A exigência de certificação para o equipamento licitado contraria os entendimentos já sedimentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão 445/2016 – Plenário.

Segundo o TCU, é lícito exigir que os produtos ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na norma, desde que o objetivo seja garantir a qualidade e adequação técnica do objeto. Contudo, não é permitido exigir a apresentação da certificação correspondente como critério eliminatório, pois:

Problema Municipal
512
10

O inmetro estabelece certificação voluntária, que depende de requerimento do fabricante, sem caráter compulsório.

A obrigatoriedade de apresentação da certificação como meio exclusivo de comprovação técnica restringe indevidamente a competitividade, criando um obstáculo desproporcional à participação de licitantes.

A norma ISSO 90000, similarmente, não tem caráter de obrigatoriedade legal, sendo apenas uma referência técnica para determinados produtos.

Ao impor a certificação como requisito, o edital viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os princípios previstos nos arts. 5º, inciso IV, e 7º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim compreendemos que para os itens 19 não é necessária a apresentação da certificação correspondente, em observância à jurisprudência do TCU, está correto o nosso entendimento?

Por fim, é o edital: "conexão Bluetooth".

Entendemos que a conexão bluetooth exigida para a mesa interativa significa a capacidade da mesa se conectar a dispositivos que possuem seus conectores (dongles) bluetooth, como mouses e teclados. Está correto nosso entendimento?

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da

coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. Considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

2. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis contido no item 5.3.1, por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para 30 (trinta) dias.
3. Entendemos que a menção à oferta de manutenção preventiva se tratou de exigência genérica que poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto ao item 19, visto que não se enquadra ao item, uma vez que no presente caso tal exigência está em total discordância com o objeto do item 19. Está correto nosso entendimento?
4. Subsidiariamente, solicitamos esclarecimento sobre a periodicidade e os parâmetros da manutenção preventiva, caso esta seja mantida no edital.
5. Solicitamos esclarecimento acerca do momento da entrega dos documentos de habilitação. Compreendemos que os documentos de habilitação serão exigidos apenas da licitante vencedora, após a etapa de lances. Está correto o nosso entendimento?
6. Entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?
7. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, impugna-se, roga-se para que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento
8. Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, a distância pode ser um fator impeditivo.
9. Diante do exposto, levando em consideração que o item 19 será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento



- 10. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.
- 11. Compreendemos que o ponto 5.l.a não se aplica ao item 19. Está correto o nosso entendimento?
- 12. Caso contrário impugna-se desde logo o edital.
- 13. Entendemos que a conexão bluetooth exigida para a mesa interativa (item 19) significa a capacidade da mesa se conectar a dispositivos que possuem seus conectores (dongles) bluetooth, como mouses e teclados. Está correto nosso entendimento?

Nestes termos, pede deferimento.

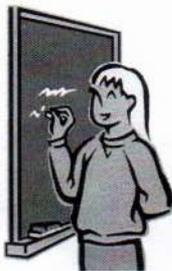
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

**LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986**

Liliane Fernanda Ferreira

Assinado de forma digital por
LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.01.22 10:39:26 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA



FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 01/2025

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no descritivo do **item 26**, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA



FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRILICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard. Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior. Enquanto o quadro branco popular tem vida útil em média de 3 a 6 meses, o quadro branco escolar funciona bem e sem manchas, ainda considerando uma frequência alta de utilização, durante aproximadamente 5 anos.

Os Quadros Brancos de "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", devido serem de linha econômica e popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branco e novo, mas por ser uma pintura, o mesmo mancha facilmente em apenas 6 meses, além de empenar devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta).

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA



FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRILICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

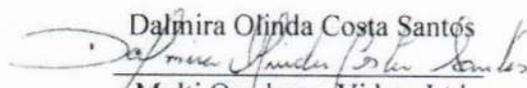
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses. A nossa empresa é fábrica de quadros escolares há 23 anos, sugerimos imprescindivelmente a alteração no edital, de forma a este renomado Instituto receber um Quadro Branco de fórmica, que possui qualidade e grande durabilidade, economizando assim o recurso público que é de todos.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG
TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br